

Processo

MS 22928 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2016/0290790-0

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

13/06/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/06/2018

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES ABSOLUTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPARCIALIDADE DO COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Os elementos colhidos em atividade eminentemente inquisitorial, por si só, não fundamentam sanções, pois não estão submetidos ao crivo da ampla defesa e do contraditório. Porém, uma vez indiciado, o servidor deve ter garantido o direito de apresentar provas de sua inocência no processo administrativo disciplinar, de tal modo que os elementos colhidos na investigação preliminar lhe devem ser disponibilizados para que também possam servir na demonstração de sua inocência. Ademais, a Administração Pública não tem a prerrogativa de escolher as peças que irão ser juntadas aos autos dentre todas que estão atinentes ao caso analisado, tendo em vista os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, todos dispostos no art. 37, caput, da CF/1988.

2. O impetrante alega nulidades no PAD advindas de cerceamento de defesa porque informações colhidas em investigação administrativa não foram juntadas aos autos. Contudo, o Poder Público declarou a juntada da cópia digital dos autos judiciais referentes à Operação Tormenta no presente PAD e a entrega de todo material colhido tanto para o impetrante quanto para o seu advogado. Por essa razão, as nulidades consequentes da ocultação de elementos colhidos na investigação administrativa não foi comprovada.

3. As nulidades na instrução do PAD apontadas pelo impetrante não existem. A utilização de vários elementos probatórios colhidos em outros processos disciplinares se faz possível no caso dos autos, pois todos esses processos administrativos estão relacionados à apuração dos ilícitos administrativos consequentes de uma mesma base fática. Ademais, a Comissão Processante tem independência na forma de conduzir o PAD nos termos expressos do art. 150 da Lei n. 8.112/1990.

4. Constatou-se uma facilitação ao meio de defesa do impetrante, pois ele teve acesso pessoal à colheita dos depoimentos dos servidores envolvidos na Operação Tormenta que são requeridos em outros processos administrativos disciplinares.

5. A recusa de novas provas no processo administrativo disciplinar é admissível, desde que a Administração fundamente as razões pelas quais reputa a diligência requerida desnecessária. No presente caso, o indeferimento de diligências requeridas pelo impetrante está fundamentado.

6. De acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, inexistente nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado. A descrição minuciosa dos fatos é necessária no indiciamento do servidor realizada após a fase instrutória nos termos do art. 161 da Lei 8.112/1990.

7. A oitiva de membro da Comissão Processante, da Autoridade julgadora ou da Autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal não enseja, por si só, quebra da imparcialidade. Precedentes.

8. Não houve a comprovação de nenhuma das nulidades descritas na inicial. Por não ser possível o desenvolvimento de instrução em mandado de segurança, os autos devem ser extintos sem resolução do mérito.

9. Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Notas

Processo referente à Operação Tormenta.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00143 ART:00146 ART:00148 ART:00150 ART:00156

PAR:00001 ART:00161

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

ART:00005 INC:00055 ART:00037

LEG:FED LEI:009784 ANO:1999

***** LPA-99 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART:00002 PAR:ÚNICO INC:00001 ART:00018 ART:00029

ART:00037

Jurisprudência Citada

(MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA)

STJ - AgInt no RMS 51356-AC, MS 21666-DF,

MS 21076-DF, MS 20994-DF

(INDEFERIMENTO DE PROVAS)

STJ - MS 20765-DF

(FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO INVESTIGADO)

STJ - AgRg no RMS 23775-PR, MS 14578-DF,

AgRg no MS 13518-DF, MS 9344-DF